



# MUNICÍPIO DE PAINEIRAS

## GABINETE DO PREFEITO

Praça Terezinha de Vargas Mendonça, nº 288, Centro, Paineiras, MG, CEP: 35.622-000  
Tel.: (37) 3545-1052 – E-mail: administracao@paineiras.mg.gov.br

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – EM Nº. 001/2025

#### DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL E ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE PAINEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAINEIRAS-MG,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Município de Paineiras, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar, concede revisão geral e anual das remunerações dos servidores públicos municipais que integram o quadro da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Paineiras.

§ 1º - Ficam revistas às remunerações dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Paineiras, consoante determinam o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a partir da competência de janeiro de 2025, aplicando-se o índice **INPC/IBGE**, no percentual de **4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento)**, nos termos e limites definidos nesta lei.

§ 2º - A revisão de que trata o *caput* deste artigo, refere-se ao índice inflacionário verificado no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

§ 3º - Para aplicação do percentual de revisão geral determinada neste artigo, ter-se-á como base, a remuneração praticada no mês de dezembro de 2024.

§ 4º - A revisão de que trata o *caput* deste artigo, não se aplica aos servidores cujos vencimentos são revisados ou fixados por Piso Nacional. As categorias cujos vencimentos são fixados ou revisados por ato do Governo Federal terão a revisão quando da publicação do ato governamental correspondente.

§ 5º - Fica o Poder Executivo Municipal, a partir da data de publicação desta Lei, autorizado a conceder, mediante Decreto Municipal, o reajuste estabelecido pelo Governo Federal em referência ao Piso Nacional dos servidores que trata o parágrafo anterior, até o percentual máximo concedido no exercício financeiro e observada a capacidade financeira e orçamentária do Município.

§ 6º - A revisão de que trata o *caput* deste artigo se aplica aos servidores efetivos, contratados, comissionados, aposentados e pensionistas.



# MUNICÍPIO DE PAINEIRAS

## GABINETE DO PREFEITO

Praça Terezinha de Vargas Mendonça, nº 288, Centro, Paineiras, MG, CEP: 35.622-000  
Tel.: (37) 3545-1052 – E-mail: administracao@paineiras.mg.gov.br

§ 7º - Os aposentados e pensionistas a que se refere o parágrafo anterior, são aqueles pagos direto pelo Tesouro Municipal, bem como àqueles pagos diretamente pelo RPPS – Regime Próprio de Previdência Municipal (PREVIPAI), cujo benefício foi implantado com a regra da paridade.

§ 8º - A revisão de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos servidores aposentados e pensionistas em que o reajuste dos seus proventos se vincula a Piso Nacional Federal, aplicando-se nesses casos o disposto nos §§ 4º e 5º desta lei.

§ 9º - A revisão de que trata o *caput* deste artigo se aplica também às gratificações pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, concedidas após a publicação da Lei Municipal nº 702, de 25/09/2009, dos servidores, aposentados e pensionistas abrangidos por esta Lei.

§ 10º - As gratificações pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento concedidas até a publicação da Lei Municipal nº 702/2009, serão revistas conforme o vencimento do cargo/função.

Art. 2º - Serão deduzidos da revisão geral e anual os percentuais concedidos no mesmo exercício em que se deva aplicar a revisão, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécie, adiantamentos ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos ou empregos públicos.

Art. 3º - Às remunerações, em seu total, depois de revistas, quando não atingirem o valor equivalente a um salário mínimo, aplica-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, concedendo-se complemento salarial enquanto perdurar a situação.

Parágrafo único: A complementação salarial determinada no *caput* deste artigo deve ser lançada no demonstrativo de pagamento do servidor em separado, sendo vedada a alteração do valor base do vencimento.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, fará publicar a nova tabela, contendo todos os cargos, empregos e funções públicas e seus respectivos vencimentos que vigorarão no respectivo exercício.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Município consignada no Orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Paineiras, 20 de janeiro de 2025.

  
**Osman de Castro Menezes**  
**Prefeito Municipal**



# MUNICÍPIO DE PAINEIRAS

## GABINETE DO PREFEITO

Praça Terezinha de Vargas Mendonça, nº 288, Centro, Paineiras, MG, CEP: 35.622-000  
Tel.: (37) 3545-1052 – E-mail: administracao@paineiras.mg.gov.br

### OFÍCIO Nº 007/2025

Paineiras, 20 de janeiro de 2025.

**Exmo. Senhor**  
**José Geraldo da Silva**  
**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**  
**Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 - Centro**  
**35622-000 – Paineiras – MG**

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei / Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Vossas Excelências – Senhores Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação desta Egrégia Câmara Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL E ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE PAINEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A revisão geral e anual das remunerações é garantia assegurada no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal. A revisão geral e anual se limita ao índice inflacionário que represente a perda havida no período anual imediatamente anterior.

Por sua vez a concessão da revisão geral e anual depende da fixação de data-base, como referência temporal para aplicação da revisão, exigência esta que se extrai do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

No caso específico do Município de Paineiras a referência temporal para aplicação da revisão geral e anual, está prevista no art. 12, parágrafo único, da Lei Municipal nº 844/2013, alterada pela Lei Municipal nº 1.032/2020, fixando-se o mês de janeiro como data-base para a concessão do direito.

Para revisão das remunerações dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Paineiras está sendo proposta a aplicação do **INPC/IBGE**, no percentual de **4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento)**, que representa o índice inflacionário verificado entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024.

Como é de conhecimento de todos, algumas categorias de servidores têm seus reajustes/revisão através de ato do Governo Federal, como os agentes de saúde, agentes de combate a endemias e pessoal do magistério. A revisão dos vencimentos destas categorias será efetivada com a publicação dos atos do Governo Federal.

**RECEBEMOS**

Em 21/01/2025

*[Assinatura]*



## MUNICÍPIO DE PAINEIRAS

### GABINETE DO PREFEITO

Praça Terezinha de Vargas Mendonça, nº 288, Centro, Paineiras, MG, CEP: 35.622-000  
Tel.: (37) 3545-1052 – E-mail: administracao@paineiras.mg.gov.br

Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas ao proposto foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2025, em funcional específica da Administração Direta e Indireta do Município, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Observe-se, por oportuno, que de acordo com o § 6º do art. 17, da LRF em se tratando de reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, o ato proposto dispensa a apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Estas, senhores vereadores, são as razões pelas quais pugnamos pela **URGÊNCIA** na aprovação do presente Projeto de Lei, e solicita-se a convocação de reunião extraordinária com a finalidade de apreciação e votação, numa única sessão parlamentar, dispensados os interstícios legais.

Atenciosamente,

  
**Osman de Castro Menezes**  
**Prefeito Municipal**